



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.909852/2013-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-002.170 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2022  
**Recorrente** OIKOS CONSTRUCOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/05/2012 a 31/05/2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva. Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Piza di Giovanni.

**Relatório**

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 01415.45364.120413.1.3.04-0972, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins Não cumulativo, Código de Receita 2172, PA de 31/05/2012, no valor do crédito original na data de transmissão de R\$ 21.882,38, representado por Darf recolhido em 25/06/2012.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 02), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Cientificada do Despacho Decisório, a empresa interpôs Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese:

que foi constatado o valor pago a maior de COFINS relativo ao mês de maio/2012. Foi recolhido DARF (fl. 16), no valor de R\$ 52.534,88, sendo que o valor devido seria R\$ 30.652,50, conforme demonstra a DCTF de 16 de agosto de 2013 (anexada nas fls. 23/26), restando um crédito original de R\$ 21.882,38.

Parte dessa diferença, pela Per/Dcomp em questão, a empresa pretende realizar a compensação de COFINS (Código de Receita 2172), no valor de R\$ 6.380,86 (principal de R\$ 5.966,78), referente ao período de apuração Fevereiro/2013, ainda restando um valor residual.

Ressalta que foi realizado pedido de cancelamento da Per/Dcomp n.º 30511.02619.180313.1.3.04-0005, tendo em vista que o período de apuração informado era inoportuno.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão constante nos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, alega o cancelamento de duas Notas Fiscais e reapuração da BC da contribuição que teria originado o pagamento indevido ou maior, juntando documentação comprobatória conforme excerto abaixo:

*Apesar da DCTF ter sido retificada após o pedido de compensação, o valor do crédito pleiteado é legítimo, tendo por origem o cancelamento de duas Notas Fiscais por números 348 e 354.*

*À época, a DCTF primeira, transmitida em 21/06/2012, utilizada como base para a não homologação dos pedidos de compensação, acusava um valor a recolher de COFINS na ordem de R\$52.534,88. Entretanto, não fora descontado da base de cálculo, o valor de duas notas fiscais canceladas no valor de R\$729.412,80, o que viria a reduzir o valor a recolher para R\$30.652,50, originando o crédito compensado no valor de R\$21.882,38*

*A contraparte, "METROPOLITAN GARDE EMPREENDIMENTOS S.A., inscrita sob o CNPJ 12.259.957/0001-36, com sede ao município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Rua Desembargador Jorge Fontana, nº408, sala 1401, Bairro Belveder, CEP 30320-670, declarou que apesar da empresa OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA, ter emitido a nota fiscal nº 348, no valor total de R\$59.306,52 (cinquenta e nove mil, trezentos e seis reais e cinquenta e dois centavos) referente à mediação de número 08 de serviços de construção civil do Terminal Rodoviário de Betim/MG, na data de 18/05/2012, bem como a nota fiscal nº354, no valor total de R\$670.106,28 (seiscentos e setenta mil reais, cento e seis reais e vinte e oito centavos), referente à mediação de número 12 de serviços de construção civil do Metropolitan Garden Shopping, na data de 25/05/2015, devem as mesmas ser canceladas, uma vez que a cobrança das respectivas notas fiscais não tem efeito diante da não realização dos serviços ali descritos", conforme declaração (em anexo) emitida em 08 de Janeiro de 2013 pela empresa Metropolitan Garden.*

*Posto o fato, uma vez que a OIKOS CONSTRUÇÕES não veio a auferir benefícios devido a não realização dos serviços prestados em acordo, ipso facto, notas canceladas; a receita da prestação de serviços que outrora fora de R\$1.751.162,73 passa a ser de R\$ 1.021.749,93. Portanto, o valor a recolher em COFINS fora retificado de R\$52.534,88 para R\$30.652,50. Crédito gerado de R\$21.882,38.*

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3003-002.170 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.909852/2013-54

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior da Cofins cumulativa, do período de apuração de maio de 2012, conforme declarado na DCTF retificadora do período. Juntou em sede recursal planilhas de cálculo e declaração emitida pela empresa Metropolitan Garden (fls. 41/48).

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando que a retificação da DCTF se deu posteriormente à apresentação da DCOMP.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

De fato não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. O próprio comando inserto no art. 9º da IN RFB nº 1.110/2010, abaixo reproduzido, ao mesmo tempo que afirma que a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto a redução de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, abre a possibilidade para uma eventual retificação de ofício nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada..

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

(...)

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver **prova inequívoca da ocorrência de erro de fato** no preenchimento da declaração.(grifei)

Portanto, mesmo que haja impedimento legal para a retificação da DCTF, isto não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte

direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

No entanto, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

De mesma forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de n.º 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."(grifos meus)

Igualmente tal matéria já fora pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo por meio da Súmula CARF n.º 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.(**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Sobre a origem do direito creditório a recorrente apresenta as seguintes alegações:

A contraparte, "METROPOLITAN GARDE EMPREENDIMENTOS S.A., inscrita sob o CNPJ 12.259.957/0001-36, com sede ao município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Rua Desembargador Jorge Fontana, n.º408, sala 1401, Bairro Belveder, CEP 30320-670, declarou que apesar da empresa OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA, ter emitido a nota fiscal n.º 348, no valor total de R\$59.306,52 (cinquenta e nove mil, trezentos e seis reais e cinquenta e dois centavos) referente à mediação de número 08 de serviços de construção civil do Terminal Rodoviário de Betim/MG, na data de 18/05/2012, bem como a nota fiscal n.º354, no valor total de R\$670.106,28 (seiscentos e setenta mil reais, cento e seis reais e vinte e oito centavos), referente à mediação de número 12 de serviços de construção civil do Metropolitan Garden Shopping, na data de 25/05/2015, devem as mesmas ser canceladas, uma vez que a cobrança das respectivas notas fiscais não tem efeito diante da não realização dos serviços ali descritos", conforme declaração (em anexo) emitida em 08 de Janeiro de 2013 pela empresa Metropolitan Garden.

Posto o fato, uma vez que a OIKOS CONSTRUÇÕES não veio a auferir benefícios devido a não realização dos serviços prestados em acordo, ipso facto, notas canceladas; a receita da prestação de serviços que outrora fora de R\$1.751.162,73 passa a ser de R\$ 1.021.749,93. Portanto, o valor a recolher em COFINS fora retificado de R\$52.534,88 para R\$30.652,50. Crédito gerado de R\$21.882,38.

Ou seja, segundo a recorrente, o cancelamento da Nota Fiscal de Serviço n.º 348, no valor total de R\$59.306,52, bem como da nota fiscal n.º 354, no valor total de R\$670.106,28, teria reduzido a base de cálculo da Cofins cumulativa do período de apuração de maio de 2012, originando o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior.

Entretanto, entendo que a Recorrente não se desincumbiu de trazer aos autos elementos suficientes para comprovar a origem do seu crédito. Não apresentou a prova do seu direito creditório, tais como, cópias das NF de serviço e comprovação do seu cancelamento junto ao órgão administrativo responsável e, em especial, a escrituração fiscal e contábil do período de apuração em que se pleiteou o crédito.

As declarações colacionadas, produzidas pelo contribuinte ou pelo tomador do serviço, desacompanhadas dos elementos de suporte, tais como os registros contábeis, revestidos das pertinentes formalidades, não permitem a apuração do valor correto da contribuição no período, não sendo suficiente para provar a existência da totalidade do direito creditório pleiteado na declaração de compensação. Aqui, cabe transcrever o art. 967 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

No momento do despacho decisório havia informação discrepante sobre o real débito da contribuição, prestada pelo próprio contribuinte, que desconsiderou que a redução de débitos confessados em DCTF deveria estar amparada por documentos fiscais e contábeis, hábeis a comprová-la, como determina o art. 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifado)

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges